

RESOLUÇÃO Nº. 64/2019-CEE/AL

Dispõe sobre normas para o ingresso de conselheiros no Conselho Estadual de Educação de Alagoas – CEE/AL e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Art. 203 da Constituição do Estado de Alagoas, Lei Estadual 5440/1993, Decreto Governamental no 1.820/2004 e com o Regimento Interno do Conselho, para disciplinar o processo para o ingresso de conselheiros titulares e suplentes no Conselho Estadual de Educação de Alagoas – CEE/AL RESOLVE:

Art. 1º A inscrição dos candidatos por segmento, para compor o Conselho Estadual de Educação, deverá incidir sobre educadores que comprovem notório saber e/ou experiência em matéria administrativa, legislativa e de gestão na área de educação.

§ 1º: Para os segmentos de pais e de estudantes, considerar-se-á a comprovação da atuação destes no interesse do segmento que o indique.

§ 2º Os candidatos a conselheiros deverão ser cidadãos brasileiros e estarem em pleno cumprimento das obrigações civis.

Art. 2º As vagas para composição do Conselho, a constarem em Chamada

Pública, serão publicizadas pelo CEE/AL, à medida que ocorram suas vacâncias nos respectivos segmentos.

Art. 3º As instituições de ensino públicas e privadas e as entidades da sociedade civil, representativas dos segmentos definidos no Art. 203 da Constituição do Estado de Alagoas, apresentarão suas indicações em lista tríplice, devidamente acompanhada de ata de deliberação e currículo vitae comprovado dos indicados, para compor as vagas disponíveis no respectivo segmento, seguindo os prazos e procedimentos definidos em Chama Pública.

§ 1º O cargo de Conselheiro não pode ser acumulativo à função de assessor de apoio técnico e jurídico do CEE/AL, devendo o candidato optar pela função quer desempenhar no CEE/AL.

§ 2º Cada instituição de ensino e entidade civil poderá fazer indicação apenas para um dos segmentos com vacância estabelecida na chamada pública, não podendo indicar em qualquer dos segmentos se já houver um conselheiro de sua indicação em cumprimento de mandato.

Art. 4º Atendido o disposto nos artigos anteriores, a instituição poderá constituir a lista tríplice por meio de assembleia, chamada pública, eleição, seleção, dentre outras formas democráticas, e registradas em ata de deliberação.

Art. 5º As listas tríplices acompanhadas das atas de deliberação e dos Currículo Vitae dos indicados serão encaminhadas ao CEE/AL e serão analisados por comissão de conselheiros e homologadas pelo Conselho Pleno.

Art. 6º No segmento que tenha indicação de lista tríplice em número superior ao número das vagas, os indicados passarão por ampla concorrência, mediante critérios classificatórios a seguir:

I – Para representantes dos segmentos – instituições da rede pública e privada e segmento professores da rede pública e privada:

- a) Quantidade de publicação na área administrativa, legislativa e de gestão educacional;
- b) Tempo de atividade administrativa, legislativa e de gestão na área de educação;
- c) Idade

II – Para o segmento de pais e alunos da rede pública e privada:

- a) Tempo comprovado de atuação em interesse do segmento
- b) Número de publicação científica e/ou tecnológica.
- c) Idade

Parágrafo Único - Na situação de que trata o caput do Art. 6º, será elaborada uma nova lista tríplice, observando os critérios classificatórios acima, e que será encaminhada ao Governador do Estado junto com as demais listas tríplices dos outros segmentos.

Art. 7º A recondução dos conselheiros de que trata o artigo 5º do Decreto [1820/2004](#), far-se-á mediante consulta de ofício do CEE/AL ao conselheiro, dando em seguida ciência ao Pleno e à instituição que o indicou, sendo encaminhado ao Governador do Estado para nomeação.

Parágrafo Único: A recondução de conselheiros de que trata o caput deste artigo, estabelece uma única vez, para período imediatamente subsequente.

Art. 8º Nenhum Conselheiro poderá voltar a integrar o Conselho Estadual de Educação no mesmo segmento representativo ou em segmento diverso, depois de cumpridos dois mandatos consecutivos, independentemente de ter havido afastamentos previstos no Regimento Interno ou renúncia.

Parágrafo Único: O Conselheiro só poderá retornar como titular, no mesmo segmento ou em segmento diverso, após cumprir interstício de tempo de dois anos, contados ao término do último mandato, independentemente da natureza do mandato.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação.
SALA DAS SESSÕES CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE
ARAÚJO
BARROS,

Maceió/AL, em 19 de novembro de 2019.

PROFA. MESTRA. VALQUIRIA DE LIMA SOARES,
Conselheira Presidente do CEE/AL.